



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001759-26.2013.815.0171

Origem : Esperança - 1ª Vara
Relator : Dr. José Guedes Cavalcanti Dias - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Alessandro Alves da Silva (Adv. Alipio Bezerra de Melo Neto)
Apelada : Justiça Pública

PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. APELO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PROVA DE QUE O AGENTE SABIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. PLEITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA FIXADA. ALEGAÇÃO DE OS ANTECEDENTES FORAM MAJORADOS DUAS VEZES. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO SISTEMA TRIFÁSICO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESVAFORÁVEIS QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É entendimento consolidado doutrinária e jurisprudencialmente que, nos crimes de receptação, cabe ao acusado provar a posse lícita do bem quando o objeto proveniente de crime é apreendido em seu poder.

2. “Na receptação qualificada, o tipo subjetivo é mais amplo, pois estão incluídas as hipóteses em que o agente apenas deveria saber que a coisa era produto de crime (...) No crime de receptação, a qualificadora se dá pela atividade comercial ou industrial exercida pelo agente, que lhe proporciona maior conhecimento e experiência para deduzir a origem ilícita da coisa, razão pela qual o legislador optou por uma pena mais severa (...)” (TJ-SC - APR: 20120640698 SC 2012.064069-8 (Acórdão), Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 11/11/2013, Primeira Câmara Criminal Julgado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001759-26.2013.815.0171

3. Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, justifica-se a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta do agente, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **ALESSANDRO ALVES DA SILVA**, inconformado com a sentença de fls. 83/85, através da qual a MM Juíza da 1ª Vara da Comarca de Esperança condenou-o pela prática do crime descrito no art. 180, § 1º, do Código Penal, à pena total definitiva de 3 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Pena esta, substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços

O fato foi assim descrito na peça acusatória (fls. 02/04):

“Entre meados do mês de março de 2013, o denunciado JONAS PEREIRA DA SILVA, mesmo sabendo produto de crime, adquiriu ao menor Robson Santos Silva, pela insignificante quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), logicamente em proveito próprio, um celular da marca SANSUNG, modelo C3222, cor rosa, que esse tomou por assalto da vítima Amanda Rodrigues dos Santos, no dia 09 de março de 2013, nesta cidade de Esperança-Pb.



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO
FORMAL DE DESEMPENHO
(Resolução TJPB nº 17, de 15/10/2014)

Código:
FOR-DIGEP-001
(Versão_00)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0001759-26.2013.815.0171

Infere-se ainda, que alguns dias após, também em meados do mês de de 2013, o denunciado ALESSANDRO ALVES DA SILVA, mesmo sabendo ser produto de crime, adquiriu a pessoa de JONAS PEREIRA DA SILVA, pela insignificante quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), o mesmo celular anteriormente referido da marca SANSUNG, modelo C3222, cor rosa, pertencente a vítima Amanda Rodrigues dos Santos, que foi tomado por assalto conforme acima mencionado.

Além de ter adquirido o celular sabendo ser produto de crime, o denunciado ALESSANDRO, no dia seguinte a aquisição, expôs o citado aparelho telefônico a venda em uma banca onde vende objetos usados no calçadão desta cidade de Esperança-PB (...)"

Em síntese, nas razões recursais, o apelante requer a absolvição por atipicidade da conduta. Caso mantida a condenação, pugna pela redução da reprimenda, com o afastamento da reincidência considerada, vez que pelo crime anterior já foi penalizado, sob o risco de incidir *bis in idem* (fls. 96/102).

Contrarrazões às fls. 103/108, pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 113/121, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO - Dr. José Guedes Cavalcanti Dias - Juiz convocado (Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, admito seu processamento.

A defesa do apelante centra-se na argumentação de que não sabia ser produto de crime o aparelho celular por ele adquirido, pugnando pela absolvição ou redução da pena.

Verifico não assistir razão ao recorrente, devendo a apelação ser desprovida pelos fundamentos a seguir expendidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0001759-26.2013.815.0171

Como já relatado, trata-se do crime de receptação qualificada pela atividade comercial. A materialidade delitiva encontra-se provada através do Boletim de Ocorrência (fls. 03/08) Termo de Apreensão e Apresentação (fls. 09) e Termo de Entrega (fls. 10).

A autoria, por sua vez, resta incontestada, como estão a demonstrar os depoimentos das testemunhas (CD-ROM de fls. 67), bem como a confissão do corréu Jonas Pereira da Silva (fls. 22/23), que teve extinta sua punibilidade em virtude de ter falecido durante o andamento processual (fls. 48/49) e a confissão do apelante por ocasião de seu interrogatório (CD-ROM, fls. 67) e dos demais elementos probatórios coligidos ao longo da instrução processual.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA PELA ATIVIDADE COMERCIAL. ART. 180 §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A RECEPÇÃO QUALIFICADA PELA ATIVIDADE COMERCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (TJ-RR - ACr: 0005070031231 0005.07.003123-1, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 05/02/2016).

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA PELA ATIVIDADE COMERCIAL DO AGENTE CRIMINOSO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS INADMISSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS E CONDUTA QUE INDICAM QUE O RECORRENTE SABIA DA PROCEDÊNCIA ILÍCITA DAS MERCADORIAS E EXERCIA ATIVIDADE COMERCIAL. PENAS E REGIME CORRETAMENTE APLICADOS. RECURSO DESPROVIDO” (TJ-SP - APL: 00030216220088260435 SP 0003021-62.2008.8.26.0435, Relator: Ivana David, Data de Julgamento: 22/04/2014, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/04/2014).

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO.